

**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE****RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO****Processo n. 370461//2016****Pregão Presencial n. 01/2016****Interessada: Penta Serviços de Máquinas LTDA****Recurso administrativo. Contra Inabilitação. Recurso  
interposto fora antes da fase recursal**

Trata-se de pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pela empresa **Penta Serviços de Máquinas LTDA**, doravante **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 00.471.442/0001-16, que insurge contra sua Inabilitação no Pregão Presencial n. 01/2016 que visa Contratar empresa capacitada para execução de limpeza urbana no Município de Várzea Grande.

**DA ALEGAÇÃO**

Conforme a recorrente, esta se insurge contra sua **INABILITAÇÃO** no Pregão Presencial n. 01/2016, que na ocasião deixou de atender algumas disposições editalícias.

**DA ANÁLISE E DECISÃO**

Cabe destacar que o referido Pregão Presencial ainda não obteve resultado, assim, ainda não entramos na fase recursal. Assim, **não conheço** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PENTA SERVIÇOS**, razão de a mesma apresentá-la fora da fase recursal.

Várzea Grande-MT, 30 de maio de 2016

*Deivid Matos de Oliveira*  
Deivid Matos de Oliveira  
Pregoeiro



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

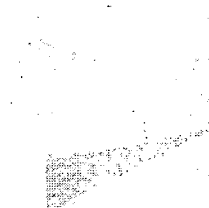
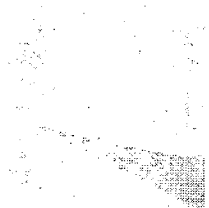
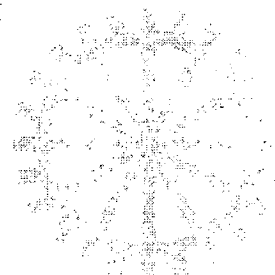
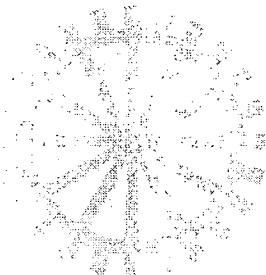
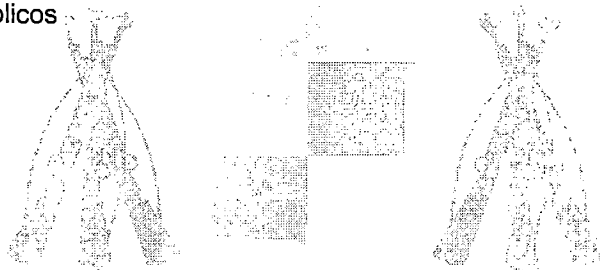
---

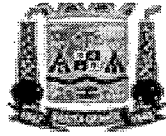
Diante dos fatos apresentados pelo Pregoeiro, que decidiu por **não conhecer o Recurso Administrativo** impetrado pela empresa Penta Serviços de Máquinas, por razão de a mesma apresentá-lo fora do momento adequado, razão pela qual acolho na íntegra o argumento expandido, as quais adoto como razão de decidir. Destarte, mantenho a decisão deste PREGOEIRO.

Várzea Grande-MT, 30 de maio de 2016.

Breno Gomes

Secretário de Serviços Públicos





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00239228

**Data Remessa:** 2016-05-19

**Hora:** 17:05

**Enviado Por:** Ana Carolina Malhado de Carvalho

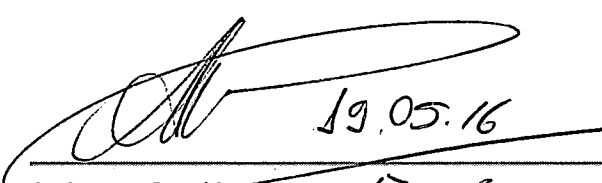

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** ..

**Nr Processo**  
00377250/16

**Requerente**  
PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

**Tipo Documento**  
PREGAO PRESENCIAL

 <p>19.05.16</p> <hr/> <p>Assinatura Recebimento</p> <p>17:06:45</p>	 <hr/> <p>Assinatura Envio</p>
--	---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 19/05/2016 **HORA:** 17:03

**Nº PROCESSO:** 377250/16

**REQUERENTE:** PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

**CPF/CNPJ:** 00.471.442/0001-16

**ENDEREÇO:** JD COSTA VERDE Q:48 L:25 R:NOEL ROSA

**TELEFONE:** 6530296625

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

PREGÃO PRESENCIAL 01/2016, CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

PREGÃO PRESENCIAL 01/2016, CONFORME ANEXO.

PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA ME

ANA CAROLINA MALHADO DE CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**PENTA SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 00.471.442/0001-16**



**Ilustríssimos Senhores da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL 01/2016**

---

**“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”**

**“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”**

**PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ :00.471.442/0001-16, sediada à Rua Noel Rosa nº 25 , Jardim Costa Verde na Cidade de Várzea Grande Mato Grosso, Representada neste ato pelo seu Administrador ANTONIO RONI DE LIZ , vem á presença de Vossa Excelência , com fundamentos nos artigos 41 e fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109 , da Lei de licitação nº 8.666/93, e demais disposições legais aplicáveis , apresentar

X

Q



**CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO Á SUA INABILITAÇÃO**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos,

**- DA PRELIMINAR E TEMPESTIVIDADE**

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Penta Serviços de Maquinas LTDA, com fundamento na Lei 8.666/1993, devidamente qualificada na peça inicial, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão de Licitação para o certame relativo ao Edital PP nº01/2016. Requer neste o efeito suspensivo diante da sua interposição, tempestivamente.

**- RESUMOS DOS FATOS**

A recorrente participou do pregão presencial promovido por esse Município, conforme Edital nº 01/2016, apresentou na data aprazada os envelopes de proposta e Habilitação, para Execução de serviços de Limpeza e Varrição Manual de vias e logradouros, Poda de árvore No município e Pintura de Meio Fio do Município de Várzea Grande.

Em 09/05/2016 foi aberto o envelope de documentação aonde restou esta empresa inabilitada.

De acordo com a decisão do senhor pregoeiro a empresa não apresentou CAT da empresa em descumprimento com o item 11.8.1 do edital e que não apresentou ART conforme item 11.8.5.1.

Ousa a Recorrente discordar da decisão desta Comissão, não havendo como prosperar a sua inabilitação, pelas razões que segue.

**AS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se a recorrente de empresa que já prestou os mesmos serviços neste município, conforme atestado apresentado em cumprimento ao solicitado em edital – Qualificação Técnica.

Não podemos deixar de mencionar que a empresa já foi vencedora de outro certame e por outras razões novamente foi inabilitada e restou o presente certame anulado.



Por tal razão os serviços executados foram atestados e submetidos a averbação posterior ao CREA/MT pelo profissionais ao quais são detentores de poderes para realizar a averbação e certificarem pelo CREA/MT.

Não há como a empresa apresentar CAT nem tão pouco ter qualquer CAT em nome da empresa pois conforme a Resolução CONFEA n° 1.025/ 2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/ 2011, recomendando o seguinte:

### **1.3. Recomendação**

**Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:**

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Conforme resolução acima e exatamente o que ocorreu com a recorrente esta comissão esta cobrando por um documento que inexistente senão

Vejamos abaixo a decisão ora aqui guerrilhada pela recorrente.



As nove horas do dia nove de maio de 2016, o pregoeiro declarou aberta a sessão, solicitou aos presentes eu verificassem a caixa dos documentos se a mesma estava realmente lacrada, sendo feito a verificação pelo Sr. Danyel representante da empresa Loc-Service, após fez a abertura dos envelopes de habilitação da empresa remanescente PENTA SERVIÇOS. Em análise aos documentos de habilitação da Penta Serviços, o pregoeiro não verificou CAT operacional da empresa, conforme solicitado no item 11.8.1 do edital, também, não observou as ARTs dos profissionais da empresa, conforme solicitado no item 11.8.5.2 do edital, onde para tanto, a empresa apresentou apenas os CATs. O pregoeiro consignou que a análise do Balanço Patrimonial da empresa Penta, passou pelo crivo de contador oficial do município, onde este em sua análise não identificou nenhuma irregularidade em relação ao edital. Após análise pelo pregoeiro, este, passou aos demais licitantes para que visassem os documentos de habilitação da Penta Serviços. Após o

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/ 2012 – 2ª Câmara, in verbis:

**“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/ 2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/ 2011.”**

(Destacamos.) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.”

X

Q





Outra banda, os subitens da cláusula ferem os princípios da isonomia e da Razoabilidade material e da restrição à competitividade, quando a solicitação de CAT para empresa .

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 8666/ 93.

Não podemos deixar aqui de mencionar senhor pregoeiro a fala de vossa senhoria em sessão que disse abertamente que entrou em contato com CREA/MT e este por sua vez conforme já relatado na legislação vigente do CONFEA não Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

Conforme relatado até mesmo por vossa senhoria se trata de uma formalidade a empresa ter que apresentar uma resolução sendo que não há documento algum para ser inserido ao Rol da documentação de Habilitação da Licitante , pois tal declaração do CRE/MT não são emitidas e não existe apenas por mera formalidades a empresa não fica obrigada a ter que colocar junto a sua habilitação uma resolução que e de conhecimento de vossa senhoria .

A jurisprudências em relação as formalidades exigidas a esta Licitante que atendeu plenamente todos documentos hábil e que demosntra a capacidade técnica e operacional da empresa bem como sua regularidades fiscais . senão vejamos :

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a

X

R



licitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)**

**Data de publicação: 02/05/2005**

**Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA**

**CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.** 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, **exigências** referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)**

**Data de publicação: 02/05/2005**

**Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA**

**CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.** 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, **exigências** referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta

X

Q



...te, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

Ademais, razoabilidade é princípio que norteia o presente certamente, sendo a decisão que inabilita a recorrente contrária a ele:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITAÍCIA PELA EMPRESA CLASSIFICADA - DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS NA ÍNTEGRA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME .. 3- Há de prevalecer o princípio da razoabilidade, vez que, em cumprimento ao item 6.2 do edital licitatório, optou a empresa constante do pólo passivo do mandamus pela autenticação de seus documentos pela Comissão. Em assim sendo, não deu causa as irregularidades apontadas pela agravante, não podendo sofrer limitação de seu direito de participar do certame. Ademais, acatar o pedido de suspensão do certame pelas razões apresentadas pela agravante seria coroar o excesso de formalismo, inclusive, os tribunais pátrios têm o afastado para prevalecer a idéia de maior peso na proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos ditados pelo edital de concorrência. 4- À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo regimental.

Restou, portanto, evidenciado que esta comissão, já reconheceu e buscou junto ao órgão competente a desnecessidade da exigência de CAT a pessoa Jurídica conforme resolução essa inexistente, o que por si só, basta à procedência do presente recurso.

Todavia em análise mais profunda da questão observa-se outros pontos que corroboram com a procedência deste recurso.

Sobre alguns pré questionamentos dos participantes segue as documentações em anexo para não pairar mais dúvidas quanto a idoneidade da empresa Penta Serviços.

Consoante o disposto no artigo 30 da Lei 8666/93, exige-se da licitante a habilitação técnica do profissional responsável pela execução do objeto licitado, exigência contida no item 11.8.1 do Edital e da empresa



CONTRIBUÍDORE EVIDENCIANDO ter realizado obra do porte e natureza do objeto licitado, exigência contida no item do Edital, este tido como não cumprido pela recorrente.

Consoante exposto na decisão guerreada houve, pela recorrente, o ferimento ao disposto no artigo 30, II, § 1º da Lei 8666/3, que assim disciplina:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: (...)" (grifos nossos)**

Destaque-se que, contrariamente ao exigido pela Comissão, a lei fala e não deixa dúvida. É certo que em obras/serviços realizadas verifica-se a obrigatoriedade de ser registrada junto ao CREA, conforme dispõe a lei 5194/66 pelo profissional que será detentor do atestado técnico operacional a empresa somente terá seu atestado validado se o profissional pertencer ao seu quadro.

O registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1025/2009 do CONFEA, que revogou a Resolução 444/2000 do CONFEA, mencionada na decisão recorrida. Referida resolução tem competência para:

"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e



jurídica contratante e à emissão de Certidão de Acervo Técnico — CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos 1, II, III e IV desta resolução, respectivamente."

Ainda consoante a referida resolução, a ART é "o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema "infra Crea." (grifos nossos)

Ainda:

**"Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução (...)"**

No capítulo II, a referida Resolução trata do acervo técnico profissional, destacando em seu artigo 47:

**"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional (...)" (grifos nossos)**

E tal acervo pode ser, a pedido do profissional, instrumentalizado através da emissão da CAT - Certidão de Acervo Técnico, na qual constam os assentamentos do CREA referentes às ART's arquivadas em nome do profissional (art. 49 da Resolução). Resta claro que a CAT é o documento oficial do CREA apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, **mas não da empresa licitante resta claro que a empresa cumpriu fielmente toda documentação de habilitação .**

Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada por esse edital também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica, o que é inadequado e equivocado, haja vista que não são emitidas CAT's em nome da pessoa jurídica, consoante o disposto no artigo 55 da citada resolução.

**"Art. 55 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica"**

**Neste sentido, em decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (doc. em anexo fonte:**



<https://www.tc.dl.gov.br/sistemas/Docs/Ordinacao/.../D8865968.doc>,  
frisou-se:

"Sobre tal exigência, assim se manifestou o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia — NFO, nos termos da Nota Técnica nº 23/11-NFO: "7. O Presidente do CREA-DF, mediante Ofício Circular nº 580/2011- GAB de 04.11.11 (fls. 89/90), esclareceu, em face das dúvidas frequentes de comissões de licitações, que não emite certidão atestando aspectos qualitativos, nem certidões atestando a capacidade técnico-operacional das empresas, limitando-se a emitir um documento que atesta a capacidade técnica profissional, em nome do profissional, denominado Certidão de Acervo Técnico - CAT. Informou, ainda, que os contratos de obras ou serviços de engenharia são registrados no CREA-DF mediante um documento denominado ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o Acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrada no CREA por meio de ARTs. Frisou que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes ou que venham a ser integrados no seu quadro técnico, por meio de CAT entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 2 1.025/2009. Asseverou que a certidão de capacidade técnico-operacional não é emitida nem certificada pelo CREA, e sim a certidão de capacidade técnico-profissional. Finalizou afirmando que os profissionais citados em documentos relativos à capacidade técnico-operacional devem pertencer ao quadro técnico da empresa participante do processo licitatório. 8. Nesse tocante, observa-se que, no subitem 3.4.3.2, referente à capacitação técnico-operacional, é exigida "apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico — CAT", para a qual são necessários os seguintes ajustes, considerando os esclarecimentos do CREA, que, doravante, deverão ser observados pelo DER/DF: a) Retirada da exigência "devidamente registrado no CELA", em face de o Conselho ter explicitado não certificar atestado de capacidade técnico-operacional; b) Ajuste da expressão "acompanhado da

**PENTA**

Serviços



respectiva Certidão de Acervo Técnico", no sentido de deixar claro que esse CAT será pertencente a profissional integrante do quadro técnico da empresa (apenas para fins de capacitação técnico-operacional), visto que não há CAT para pessoa jurídica." (grifamos e negritamos). (.-) Obviamente, é admissível a exigência de atestados para qualificação técnica (profissional ou operacional), consoante legislação e jurisprudência expostos pelo DER. Porém tais atestados não podem, indevidamente, restringir o caráter competitivo do certame, conforme diretriz traçada no Ft 1", inciso I, do art. 3" da Lei de Licitações: "4 / o É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5§ 5o a 12 deste artigo e no art. 32da Lein98.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória n2495, de 2010) Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao e. Plenário, com vistas à adoção das seguintes medidas: III. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem —DER que: a)retifique o Item 3.4.3.6, de modo retirar a exigência de certificação pelo CREA em atestados relativos a pessoas jurídicas; (...)" (grifos nossos)

Desta forma, a interpretação desta d. Comissão em Inabilitar a empresa por não colocar resolução ou Lei na documentação é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, §1º da Lei 8666/93.

No caso da recorrente, comprovou-se que a empresa está com toda sua Documentação de habilitação em conformidade com a lei , bem como está devidamente registrada no CREA (fls. \_\_ da Documentação de Habilitação), bem Com relação à sua capacidade técnica operacional, apresentou atestado dos serviços realizados e a CAT do Profissional não foi solicitad em momento alguma no edital a ART sendo assim não merece prosperar que a empresa não atendeu o item 11.8.5.1 tendo em vista conforme edital solicitou esta de acordo com documentação apresentada senão vejamos :

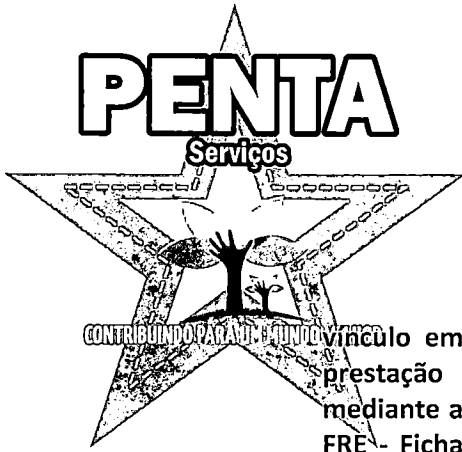


**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** 8.1. A documentação relativa a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** constituirá em: 8.1.1. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de atestado(s) expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, de atividades pertinentes e compatíveis em característica, quantidade e prazo, contendo no mínimo 30% (trinta por cento) dos seguintes serviços: a) atestado de Varrição manual de vias urbanas pavimentadas e logradouros; b) atestado de Capina manual em vias urbanas pavimentadas e raspagem de sarjetas (linha d'água) de vias urbanas pavimentadas, com coleta de resíduos e transporte do material produzido; c) pintura de meio fio com cal e fixador; 8.1.2. Certidão de registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho da Classe, em nome da licitante, com validade na data de sua apresentação. 8.1.3. Relação detalhada, firmada pela própria licitante, indicando as instalações, o aparelhamento e do pessoal técnico e equipamentos mínimos, adequados e disponíveis para a realização do objeto desta licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela correta e regular prestação de serviço. 8.1.4. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ. 8.2. A documentação relativa a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** constituirá em: 8.2.1. Registro/Certidão de inscrição dos membros da **EQUIPE TÉCNICA SUPERIOR** no Conselho Profissional competente que exija tal inscrição, da região ou sede da empresa. Engenheiro Sanitarista ou Civil (referentes aos serviços de varrição); e Engenheiro Florestal, ou Agrônomo, ou Técnico Agrícola, ou Técnico Florestal (referentes aos serviços de poda). 8.2.2. Possuir o licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no Conselho Profissional Competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado do CAT, por execução de serviços de características semelhantes, conforme resoluções nº 310 de 23 de Julho de 1986 e Ref. Sessão Plenária Ordinária 1.316. Decisão n.º PL- 0294/2003, Protocolos n.º CF-1481/2000, CF- 1482/2000, CF-3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê). Interessados Crea-PR e Crea-ES. Da Descrição dos Serviços: a) Varrição manual de vias urbanas das vias urbanas pavimentadas; b) Capinação manual, raspagem da linha d'água das vias urbanas pavimentadas; C) Pintura de meio fio; d) Poda de árvores/arbustos com transporte do material produzido. 8.2.2.1. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 10 da Resolução n. 218 do CONFEA e relacionadas a execução do serviço. 8.2.3. A vinculação dos profissionais constantes dos itens 8.2.2 e 8.2.10 será caracterizada através do

X

P





vínculo empregatício, participação societária ou por meio de contrato de prestação de serviços. 8.2.4. O vínculo empregatício será comprovado mediante anexação de cópia da carteira profissional de trabalho - CTPS e da FRET - Ficha de Registro de Empregados, que demonstre a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional. 8.2.5. A participação societária será comprovada à luz dos documentos apresentados consoante o item 8.2.3. 8.2.6. O contrato de prestação de serviços a que se refere o item 8.2.3., deverá ser apresentado de acordo com a legislação comum, com firma reconhecida do contratante e contratado e ter vigência temporal até a entrega do objeto da licitação à Administração Pública. 8.2.7. Os atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo Conselho de Classe correspondente ao profissional. 8.2.7.1. Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal dos serviços (órgão ou ente público), deverá ser juntada a documentação pelo menos um dos seguintes documentos: 8.2.7.1.1. Declaração formal do contratante principal confirmando que o licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato; 8.2.7.1.2. autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado; 8.2.7.1.3. contrato firmado entre contratado principal e licitante subcontratado, devidamente registrado no Conselho competente. 8.2.8. Os documentos acima referidos são presumidamente verdadeiros em sua forma e conteúdo. Caso o pregoeiro constate indícios de fraude oferecerá denúncia junto aos Órgãos competentes, relatando o incidente licitatório. 8.2.9. Comprovação de possuir, em seu quadro funcional, Registrado em Carteira com Apresentação da GFIP/SEFIP do mês subsequente a data da assinatura do contrato, profissional qualificado no mínimo 01 (um) técnico de segurança no trabalho, de acordo com a NR 4 (Norma Regulamentadora).

A Recorrente, atendendo o disposto no artigo 32, §4º da Lei 8666/93, que determina que. Frise-se que o atestado apresentado foi firmado por ambos secretários do Município bem como este município poderá solicitar a secretarias as medições que foram assinada pelos profissionais e pela equipe desta empresa os mesmo estão todos arquivados neste Município não restando duvidas que a empresa prestou todos os serviços elencados e por profissionais habilitados, sendo este uma pessoa jurídica prestadora de serviços a esse Município, o que, por si, evidencia a sua credibilidade de que prestou e desempenho todas atividades.

**PENTA**

Serviços



CONTRIBUINDO PARA UM MUNDO MELHOR

Assim, como amplamente demonstrado, o conselho profissional competente para o registro de empresas CREA/MT não certifica ou emite qualquer documento a empresa como CAT, sendo tal que esta solicitação do edital foi devidamente atendida diante da demonstração feita através dos próprios atestados fornecidos pelo contratante. Conclui-se, pois:

**•Que é proibida a emissão de CAT para pessoas jurídicas pelo**

**CREA;**

Resta, portanto, comprovada a capacidade técnica da empresa, nos moldes do disposto no item 11.8.1 e seus sub itens do Edital, não podendo está Prefeitura exigir formalidades além das impostas por lei para a aceitação do documento apresentado. Neste sentido:

**"É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei." (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 14 TU, DJ 31/10/97)**

Considerando que a finalidade da licitação pública é obter o melhor produto pela proposta mais vantajosa para a Administração, e que a proponente cumpriu com o edital o recurso deve ser provido para o fito de mantê-la no certame habilitando assim a recorrente.

**PEDIDOS**

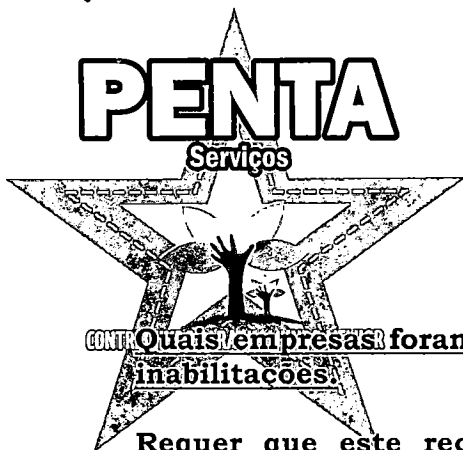
Aduzidas as razões que balizaram o Presente Recurso administrativo, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça com efeito suspensivo,

Caso não entenda pela Habilitação da Recorrente, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

**Em quais itens foram configurada a inabilitação desta empresa para esse edital p.p nº 01/2016.**

**Em havendo os apontamentos de forma positiva no solicitado no item anterior qual o ensejo legal para o dispositivo de inabilitação desta empresa para esse certame.**

PENTA SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 00.471.442/0001-16



Quais empresas foram inabilitadas do certame e as razões legais de suas inabilitações.

Requer que este recurso prospere no acolhimento tendo em vista a legalidade da propositura em face do exposto a tudo na forma da lei, e que seja no final declarada a empresa habilitada pois conforme razões a empresa cumpriu todas as formalidades do referido edital, bem como a lei nº 8.666/93 .

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo do vosso entendimento** e manter a empresa inabilitada por mero formalismo , **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .**

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
Várzea Grande 18 de maio de 2016

\_\_\_\_\_  
Penta Serviços de Máquinas Ltda

## Consultar Profissional

Fechar

**Carteira:** MT029922  
**Nome do Profissional:** RAFAELA DOS SANTOS MORAES SILVA  
**CPF do Profissional:** 058.941.777-07 **CPF só é mostrado quando for digitado na consulta**  
**Colação de Grau:** 03/10/2013  
**Data Expedição:** 13/03/2014  
**Registro:** 29922  
**Data Registro:** 13/03/2014  
**Registro Nacional:** 1213020840

Título	Modalidade	Instituição de Ensino	Curso
ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL	CIVIL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT	ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

**Empresa pela qual o Profissional registrou-se como responsável perante ao CREA**

Número de Registro	Empresa	Data Início	Data Final
30451	PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA	07/05/2014	28/04/2015
30451	PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA	26/05/2015	/ /
33819	RPG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	22/06/2015	/ /

Entidade de Classe
--------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Certidão Nº: 155204  
Validade: 31/03/2017  
Nome: RAFAELA DOS SANTOS MORAES SILVA  
Registro: 29922 desde 13/03/2014  
Carteira: MT029922-D expedida em 13/03/2014 pelo CREA-MT.  
CPF: 058.941.777-07  
Reg. Nacional Prof: 1213020840  
Titulação:

**ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL, colou grau em: 03/10/2013**  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

Anotação de Curso:

Responsabilidade Técnica: PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA desde 26/05/2015  
RPG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA desde 22/06/2015

Atribuições Legais: ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 310/1986 E DO ARTIGO 2º DA  
RESOLUÇÃO Nº 447/2000, DO CONFEA.

Certifico para fins de registro, cadastramento e concorrência pública junto a repartições públicas que o profissional supra citado encontra-se registrado neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 e que não encontra-se em débito com anuidades.

Esta Certidão não quita débitos posteriormente apurados e não dá quitação para diferenças de taxa de ART - Anotações de Responsabilidade Técnica e Autos de Infração.

Impresso em 26 de Abril de 2016

Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes entre no site [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) - Profissionais - Verificar/Emitir Certidão e em seguida cite o número do CPF do profissional. Após, clique sob o número da Certidão. Telefones para contato: 0xx-65-3315-3099, 3315-3056, 3315-3042 e 3315-3041. E-mail: [atendimento@crea-mt.org.br](mailto:atendimento@crea-mt.org.br)  
Fone para contato: 0xx-65-33153099. email: [atendimento@crea-mt.org.br](mailto:atendimento@crea-mt.org.br)